

Boletim

 PONTO DE VISTA

Decisão do STF sobre cobrança de ITBI

Especialistas avaliam
possíveis efeitos

AASP

Intimações

Transformamos o trabalho artesanal dos recortes de processos em um ágil sistema facilitador do exercício da advocacia.

Diferenciais:



. Sistema de busca integrado a mais de 100 Diários Oficiais em todo o país.



. Intimações identificadas também pelo nome da sociedade de advogados.



. API para sistemas de gestão.



. Integrado ao AASP Gerenciador.



. Serviço incluído entre os benefícios dos associados.

Surpreenda-se:

aasp.org.br/produto/intimacoes

Visite nossos canais



www.aasp.org.br



AASP
Online

CONSELHO DIRETOR

André Almeida Garcia, Antonio Carlos de Almeida Amendola, Antonio Carlos de Oliveira Freitas, Clarisse Frechiani Lara Leite, Eduardo Foz Mange, Elaine Cristina Beltran Camargo, Fátima Cristina Bonassa, Flávia Hellmeister Clito Fornaciari Dórea, Heitor Cornacchioni, Juliana Vieira dos Santos, Leonardo Guerzoni Furtado de Oliveira, Luciana Pereira de Souza, Mário Luiz Oliveira da Costa, Paula Lima Hyppolito dos Santos Oliveira, Renata Mariz de Oliveira, Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Rodrigo Cesar Nabuco de Araujo, Rodrigo Rocha Monteiro de Castro, Ruy Pereira Camilo Junior, Silvia Rodrigues Pereira Pachikoski, Viviane Girardi

DIRETORIA

Presidente

Viviane Girardi

Vice-Presidente

Fátima Cristina Bonassa

1º Secretário

Mário Luiz Oliveira da Costa

2º Secretário

Eduardo Foz Mange

1º Tesoureiro

André Almeida Garcia

2ª Tesoureira

Paula Lima Hyppolito dos Santos Oliveira

Diretora Cultural

Silvia Rodrigues Pereira Pachikoski

Diretora Adjunta

Flávia Hellmeister Clito Fornaciari Dórea

Diretor Adjunto

Ruy Pereira Camilo Junior

PRODUÇÃO EDITORIAL

AASP

Tiragem impressa: 10.707 exemplares

Tiragem eletrônica: 68.106 exemplares

CONTATO

E-mail: aasp.boletim@aasp.org.br

WhatsApp: (11) 94118 0516

Tels.: (11) 3291 9200* / 0800 777 5656**

*Capital e região metropolitana de São Paulo.

**Outras localidades; somente para telefone fixo.

editado
desde 1945 >>>>

A reprodução, no todo ou parte, de matéria publicada nesta edição do Boletim AASP só é permitida desde que citada a fonte.

O posicionamento dos convidados desta edição não necessariamente reflete o entendimento da AASP sobre os temas pautados.



04 AASP EM AÇÃO

AASP contra mais um calote nos precatórios
AASP promove remotamente encontros institucionais
Vitória da advocacia



06 EM PAUTA

Ataques cibernéticos expõem vulnerabilidades da legislação
e do comportamento do brasileiro



09 CURTAS



10 JUDICIÁRIO

TRF-3 – Prorrogação das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais
TRF-3 – Peticionamento por formulário eletrônico em processos físicos
TRT-23 – Criação do Núcleo de Ações Coletivas
TJPE – Regulamentação do uso do aplicativo WhatsApp
TJSP – Restituição de recolhimento indevido na guia DARE
TJSP – Alteração de cadastro



12 LEGISLAÇÃO



13 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

Arrendamento mercantil (leasing). Reintegração de posse.
Valor Residual Garantido (VRG). Restituição



18 PONTO DE VISTA

STF declara inconstitucional cobrança de ITBI antes do registro em cartório



22 INOVAÇÃO

Sanções premiais para incentivar o cumprimento de decisões judiciais



23 PÍLULAS DA CLT

Parte 56 – Seguro-garantia judicial ou nomeação de bens à penhora
Apontamentos por Isabel Cristina de Medeiros Tormes



24 VARIEDADES



25 EXPEDIENTE



25 ÉTICA PROFISSIONAL



26 NOVOS ASSOCIADOS

AASP contra mais um calote nos precatórios



A Associação dos Advogados de São Paulo registra seu contundente repúdio à surpreendente e inacreditável inclusão – e aprovação – de dispositivo que impõe mais um calote aos credores de precatórios na chamada PEC Emergencial (EC nº 109/2021; PEC nº 186/2019), aprovada e promulgada pelo Congresso Nacional, em 15 de março de 2021, em flagrante afronta ao Poder Judiciário e à garantia do cumprimento das decisões judiciais proferidas contra o Poder Público.

Lamentavelmente, mesmo diante do trágico cenário que assola o país e o mundo, ficou evidente o império do desrespeito diante da desoladora utilização, uma vez mais, do estratagema chamado de “contrabando legislativo” – os “jabutis” –, aproveitando-se de que as atenções estavam naturalmente voltadas para outro foco, evitando-se os tão necessários debates a respeito do tema para assim atender a interesses dos governantes que, embora latentes, vinham sendo contidos.

A aprovação da PEC, que tinha por objetivo primordial tratar da concessão do auxílio-emergencial, com o propósito de auxiliar no enfrentamento das consequências sociais e econômicas da pandemia da Covid-19, acabou por também conceder uma nova moratória ao Poder Público (Estados, Distrito Federal e municípios), prorrogando o prazo para a quitação de dívidas judiciais que há muito possuem por mais cinco anos, estendendo a data-limite para pagamento dos precatórios para 31 de dezembro de 2029 (foi alterado o art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias¹). Além disso, eliminou importante mecanismo de solução do problema ao revogar o respectivo § 4º, afastando a possibilidade

de financiamento dos entes federados pela União Federal por meio de linha de crédito especialmente destinada ao pagamento dos precatórios submetidos ao regime especial.

Como se vê, a escalada do enfrentamento e do desrespeito às decisões judiciais tem se mostrado cada vez mais intensa e reiterada: a EC nº 62/2009 previa prazo de pagamento dos precatórios em aberto em até 15 anos (até 2024) e foi **declarada inconstitucional** pelo Supremo Tribunal Federal (ADIs nº 4.357 e nº 4.425), cuja modulação de efeitos fixara novo prazo para quitação das dívidas, de cinco anos, até 31 de dezembro de 2020. Nesse sentido, inclusive, estabeleceu a EC nº 94/2016, justamente no art. 101 do ADCT. Todavia, logo no ano seguinte, a EC nº 99/2017 novamente alterou o dispositivo, postergando o prazo de quitação para 2024, restaurando assim aqueles 15 anos da EC nº 62 (embora declarados inconstitucionais pelo STF). A infâmia agora é renovada e agravada pela EC nº 109/2021, com nova concessão de adiamento da quitação por mais cinco anos, sem o mínimo debate e aproveitando-se de PEC que veiculara outro assunto da mais profunda gravidade.

Reafirmando, portanto, seu compromisso com a administração da Justiça, com a devida prestação jurisdicional e com o efetivo cumprimento das decisões judiciais, a Associação dos Advogados de São Paulo repudia veementemente a absolutamente inesperada **e desprovida de pertinência temática** aprovação de mais um calote nos precatórios, conclamando as demais entidades a também adotarem as medidas adequadas para a devida defesa do próprio Poder Judiciário e da segurança jurídica.

1 “Art. 101 - Os Estados, o Distrito Federal e os municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.”

AASP promove remotamente encontros institucionais

Diretoria da Associação tem participado de diversas reuniões virtuais de trabalho.

Março foi um mês repleto de atividades na AASP. Além dos eventos do Mês da Mulher e do lançamento da primeira edição do ano da *Revista do Advogado*, a Diretoria promoveu uma série de encontros institucionais para tratar de parcerias e projetos conjuntos em benefício da advocacia.

No dia 4, diretores da AASP tiveram reunião on-line com o diretor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Floriano de Azevedo Marques Neto. Durante o encontro, foram tratados temas que dizem respeito ao ensino jurídico e reafirmados esforços conjuntos para o diálogo entre a Faculdade e a Associação, além de discutida a possibilidade de novos cursos de especialização e a difusão dos produtos e serviços da AASP para potencializar a carreira dos alunos egressos.

Na semana seguinte, a AASP se reuniu com o corregedor-geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), desembargador Ricardo Mair Anafe; com o presidente do TJSP, desembargador Geraldo Francisco Pinheiro Franco; com o presidente da Seção de Direito Criminal do TJSP, desembargador Guilherme Gonçalves Strenger; e com o vice-presidente do TJSP, desembargador Luis Soares de Mello.

Foram objeto de discussão os impactos da pandemia sobre o andamento dos processos físicos – que hoje chegam a cerca de 9 milhões – e a digitalização deles. Segundo o tribunal, o procedimento licitatório já se encontra aberto e visa à melhor prestação aos jurisdicionados de unidades como a Upefaz, Depre, varas de execuções criminais, dentre outras.

Com o presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), desembargador Mairan Gonçalves Maia Junior, os representantes da AASP trataram dos avanços

no acompanhamento das sessões virtuais de julgamento e suas respectivas gravações. Na ocasião, o TRF-3 e a Associação anunciaram que colocarão à disposição da advocacia um curso para treinamento no uso do Processo Judicial eletrônico (PJe).

Ocorreu também encontro institucional da Diretoria da AASP com a presidente e a corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT-15), desembargadoras Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla e Ana Paula Pellegrina Lockmann, respectivamente, além dos juízes Lúcia Zimmermann e Marcelo Garcia Nunes. O grupo discutiu o aprimoramento de serviços essenciais ao atendimento do jurisdicionado, bem como o planejamento e flexibilidade de ações em conjunto.

Em outra reunião virtual, a AASP e o presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), desembargador Paulo Magalhães da Costa Coelho, trataram dos desafios e inovações tecnológicas resultantes da pandemia do coronavírus; além do acesso da advocacia aos magistrados e a publicidade das sessões virtuais de julgamento a todos os interessados.

Vitória da advocacia

A AASP participou ativamente do processo legislativo que alterou e modernizou a Lei de Falências e Recuperações de Empresas (Lei nº 11.101/2005, alterada pela Lei nº 14.112/2020). Entretanto, 14 vetos presidenciais impediam que pontos negociados durante anos fossem efetivamente incorporados à legislação. Por isso, a Associação, em conjunto com outras entidades da sociedade civil, elaborou nota técnica pleiteando, de deputados e senadores, a derrubada dos vetos presidenciais, o que veio a acontecer no dia 17 de março.

Destaque-se que foram derrubados os vetos presidenciais que mantinham a incidência de alta carga tributária sobre o ganho obtido pelo devedor com a redução da dívida e com a alienação de bens e direitos.

Com isso, a AASP reitera seu compromisso de lutar pela advocacia e aprimorar o ordenamento jurídico.

Para mais informações, acesse o link abaixo:
<https://www.congressonacional.leg.br/materias/vetos/-/veto/detalhe/13845>

Ataques cibernéticos expõem vulnerabilidades da legislação e do comportamento do brasileiro

Penas brandas e descaso fazem país ser recordista em vítimas.

Cibersegurança é um assunto cada vez mais em pauta. Não só de grandes empresas, mas também de profissionais liberais e usuários domésticos. Há um ano a pandemia de Covid-19 acelerou o uso da tecnologia e tornou o modelo de “trabalho a partir de casa” uma alternativa viável. A informatização se converteu em uma necessidade e deu margem a uma outra pandemia: a dos ataques cibernéticos, que aumentaram 400% desde março de 2020.

A cada minuto, 54 pessoas são vítimas de crimes cibernéticos no Brasil, segundo a multinacional Symantec, empresa de segurança na internet. E nesse ano devem surgir novas ameaças, em função do aumento significativo do tempo que as pessoas passam on-line, tanto para trabalho como para entretenimento. Para fazer frente ao problema, as empresas estão investindo em programas de verificação e contra-ataque, mas a segurança também depende de cada indivíduo fazer a sua parte por meio do uso de senhas seguras.

“Com o home office, você tem questões como: colaboradores utilizando equipamentos pessoais para acessar arquivos da empresa, senhas de Wi-Fi que não são seguras, sistemas desatualizados, entre outras. Aproveitando-se desse cenário de vulnerabilidade, os criminosos entram em ação”, avalia o especialista em crimes cibernéticos Wanderson Castilho. Some-se a isso a baixa capacidade de investigação e penas brandas, na comparação com as previstas em outros países para crimes digitais, e está pronto o cenário que favorece a expansão dos mal-intencionados.

Hackers devassam arquivos pessoais na rede, em busca de algo que possa ser usado para extorquir usuários ou se fazer passar por titulares para ter acesso a contas bancárias e investimentos. A senha é sempre o acesso mais fácil, mas a maioria das pessoas ignora o perigo.

WANDERSON CASTILHO

Especialista em crimes cibernéticos. Graduado em Física (UFPR).



Foto: Divulgação

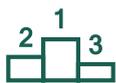
O relatório *Psicologia das Senhas*, da empresa LastPass, analisou as respostas de 3.250 pessoas de todo o mundo para destacar a situação atual dos comportamentos de segurança on-line – e os resultados são alarmantes. Mesmo com os recentes vazamentos de dados, a maioria das pessoas nem sequer trocou a palavra que permite o acesso a suas contas.

53% das pessoas não trocaram suas senhas nos últimos 12 meses, mesmo após ouvirem falar, pelo noticiário, de casos de vazamento de dados.

44% das pessoas usam senhas iguais ou parecidas, mesmo sabendo que essa prática é capaz de aumentar a exposição a riscos de segurança pessoal.

41% das pessoas acham que suas contas não são valiosas o suficiente para compensar o tempo de um hacker.

Pensando nisso, a plataforma NordPass analisou as senhas que mais apareceram em vazamentos de dados de 2019 e 2020 e montou a lista na página seguinte, que serve de alerta. Nenhuma das combinações mais usadas precisa de mais do que três horas para ser decifrada. Na lista mundial, a palavra brasileira “senha” aparece em destaque.

 POSIÇÃO	 SENHA	 USUÁRIOS	 TEMPO PARA DECIFRAR	 EXPOSIÇÕES (2020)
1	123456	2.543.285	Menos de 1 segundo	23.597.311
2	123456789	961.435	Menos de 1 segundo	7.870.694
3	Imagem 1	371.612	3 horas	11.190
4	senha	360.467	Menos de 1 segundo	3.759.315
5	12345678	322.187	Menos de 1 segundo	2.944.615

Fonte: Never reset passwords (<https://nordpass.com/most-common-passwords-list/>)

PENAS SÃO MAIS BRANDAS NO BRASIL

Um levantamento feito para *O Globo* aponta que, no Brasil, uma pessoa condenada por crimes digitais enfrenta penas bem mais brandas que em outras nações.

PAÍSES	HACKING (1)	NEGAÇÃO DE SERVIÇO (2)	PHISHING (3)	INFECÇÃO COM MALWARE (4)	TER OU FORNECER HARDWARE (DISPOSITIVOS) PARA GOLPES	ROUBO DE IDENTIDADE DIGITAL	PUNIÇÃO PODE EXTRAPOLAR FRONTEIRAS NACIONAIS?	HACKBACK (5) É PERMITIDO?
Reino Unido	5 anos	10 anos	10 anos	10 anos	10 anos	10 anos	Sim	Não
França	5 anos	7 anos	5 anos	7 anos	7 anos	1 ano	Sim	Sim
Alemanha	3 anos	3 anos	5 anos	3 anos	Se o hardware foi usado para phishing, incide pena de phishing. Se para hacking simples, pena de hacking simples.	10 anos	Sim	Sem regra
EUA	20 anos	10 anos	20 anos	10 anos	Se o hardware for usado para phishing ou para hacking simples, as penas serão correspondentes a essas duas categorias.	Sem previsão	Sim	Em debate
Itália	3 anos	3 anos	3 anos	3 anos	2 anos	1 ano	Sim	Sim para casos graves
Japão	3 anos	3 anos	10 anos	10 anos	3 anos	10 anos	Sim	Sim
Coreia do Sul	10 anos	10 anos	10 anos	10 anos	7 anos	7 anos	Não	Sim
Brasil	1 ano	3 anos	5 anos	Sem regra	Sem regra			

(1) invasão de dispositivo ou sistema; (2) ação para tirar servidor do ar; (3) fraudes com links falsos para roubo de dados pessoais; (4) software malicioso; (5) quando empresa ou indivíduo invade dispositivo de criminoso.

Fonte: *O Globo*.



Brasil é campeão em ligações indesejadas

Pelo terceiro ano consecutivo, o Brasil é o campeão mundial de ligações indesejadas. Segundo os dados do Truecaller – aplicativo que identifica e bloqueia chamadas em celular e mensagens SMS, e que conta com 350 mil usuários ativos no país e 270 milhões no mundo –, os consumidores brasileiros receberam, em média, 50 chamadas de spam por mês em 2020. A média era de 45,6, em 2019, e de 37,5, em 2018.

As tentativas de golpe representam quase a metade das ligações no ano passado (48%), seguidas pelas chamadas de serviços financeiros (42%), empresas de telecomunicações (6%) e outras ações de telemarketing (4%). Os megavazamentos de dados, como dos 224 milhões de registros de cidadãos brasileiros à venda ilegalmente na rede, podem piorar o cenário por aqui.

O QUE FAZER:

- Identificação e bloqueio de chamadas (em smartphones)
- Cadastro no site *Não Me Perturbe*
- Reclamação na Anatel
- Reclamação em órgãos e empresas de defesa do consumidor
- Reclamação no próprio banco (via SAC e ouvidoria)
- Reclamação no Banco Central



DIFÍCIL PARA O CRIMINOSO

Além de criar senhas mais fortes e diferentes para as contas, optar por autenticação multifator é uma ferramenta fácil de proteção.

Ela exige mais do que seu nome de usuário e senha para efetuar login em uma conta. Depois de digitar seu nome de usuário e senha, é solicitada uma segunda informação, como um código único ou sua impressão digital.



EM FOCO



DENÚNCIAS

A Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos, uma parceria da ONG SaferNet Brasil com o Ministério Público Federal, recebeu no ano passado 156.692 denúncias anônimas, mais que o dobro das 75.428 registradas em 2019.



US\$ 6 TRILHÕES

Deve ser o custo do cibercrime no mundo em 2021, segundo o estudo da Cybersecurity Ventures, empresa norte-americana de pesquisas em economia cibernética global. Só dois países têm PIB maior que isso: EUA e China.

Nessa conta, estão: danos e destruição de dados; dinheiro roubado; perda de produtividade; roubo de propriedade intelectual, de dados pessoais e financeiros; desfalque; fraude; interrupção das operações normais após um ataque; perícia; recuperação e eliminação de dados e sistemas hackeados; e danos à reputação.



CARTÃO DE CRÉDITO

De acordo com o Relatório Anual 2020 de Atividade Criminosa On-line no Brasil, elaborado pela empresa de cibersegurança Axur, ano passado o país foi campeão em vazamentos de dados de cartões, acumulando, sozinho, 45,4% do total de casos registrados no mundo, distante do segundo colocado, os EUA (34,3%).

O QUE AS PESSOAS DIZEM

Afirmam saber que usar a mesma senha ou variações de uma senha pode ser arriscado. **91%**

Concordam que o comprometimento de suas senhas é preocupante. **80%**

Afirmam estar informadas sobre práticas recomendadas de proteção de senha. **77%**

O QUE AS PESSOAS FAZEM

Sempre, ou quase sempre, usam a mesma senha ou variações de uma senha – revelando um aumento de 8% em comparação aos dados de 2018. **66%**

Afirmam que, se não houver uma obrigação, nunca alteram suas senhas – um aumento de 40% em comparação aos dados de 2018. **48%**

Decoram as senhas para controlá-las. **54%**



HONORÁRIOS

Advogados públicos têm direito a honorários sucumbenciais. A decisão é do Supremo Tribunal Federal (STF), que rejeitou embargos de declaração interpostos pela Procuradoria-Geral da República na ADI nº 6.053. Ao julgar o mérito, a corte entendeu, por unanimidade, que a natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento dos honorários. Por outro lado, a soma de subsídios e honorários mensais não pode exceder o teto remuneratório dos ministros do STF.



TRANSPARÊNCIA

O Conselho Nacional de Justiça proibiu a realização de entrevistas reservadas como etapa em concursos para magistratura. Os objetivos dessa iniciativa estão alinhados com os Macrodesafios da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026, instituídos pelo CNJ, no que se refere ao "aperfeiçoamento da gestão de pessoas" e ao "aperfeiçoamento da gestão administrativa e da governança judiciária".

EX-SÓCIO

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) decidiu, pela primeira vez, sobre os critérios contábeis que devem ser utilizados na dissolução de escritórios de advocacia. No Processo nº 1050857-97.2018.8.26.0100, os desembargadores entenderam que as bancas não têm natureza empresarial e podem, de forma mais simples, com base no balanço patrimonial, calcular o valor a pagar na saída de um sócio.



DESCONTO

Uma decisão da 6ª Vara Federal de Campinas (SP) abre caminho para desconto de tributos em negociações de dívidas. No interior de São Paulo, uma metalúrgica conseguiu na Justiça afastar a cobrança de PIS e Cofins sobre valor perdoado de dívida após negociação com um banco. A corte aceitou o argumento de que o valor perdoado pelo banco não poderia ser considerado receita, uma vez que não houve novo ingresso de dinheiro no caixa. A liminar é a primeira desse tipo (Processo nº 5002526-13.2021.4.03.6105) e lembra um ponto vetado na edição da nova Lei de Recuperação Fiscal. O projeto original previa que os valores perdoados não fossem tributados.



SIGILO

Está garantido o sigilo das informações que foram prestadas pelos contribuintes no momento da adesão ao programa de repatriação, o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (Rerct). O Supremo Tribunal Federal (STF) pacificou a questão, na pauta desde 2017, determinando a confidencialidade dos dados que não poderão ser compartilhados nem mesmo com órgãos de investigação. A garantia de sigilo está prevista nos §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 13.254/2016, mas a discussão chegou ao STF por meio de uma ação do Partido Socialista Brasileiro (PSB) – ADI nº 5.729.



DANOS MORAIS

O Tribunal de Justiça da Paraíba manteve a decisão do Juízo da Comarca de Soledade que condenou um banco a pagar R\$ 5 mil, por danos morais, pela inclusão do nome de um cliente no Serasa, em razão de dívida no valor de aproximadamente R\$ 239,86, fruto de um empréstimo consignado. No processo (nº 0801149-52.2019.8.15.0191) ficou confirmado o erro da instituição, já que o cliente teve todas as parcelas descontadas em folha.



MULTA TRABALHISTA

Uma rede de churrascarias foi condenada a indenizar ex-funcionários em R\$ 17 milhões e a recontratá-los. Conforme a sentença nos autos da Ação Civil Pública nº 0100413-12.2020.5.01.0052, a circunstância fática que ensejou a condenação foi a dispensa de pouco mais de cem empregados, sem negociação prévia com o sindicato, logo no início da pandemia de Covid-19.



TRF-3 – Prorrogação das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais

Portaria Conjunta PRES/CORE nº 15/2021

Dispõe sobre a prorrogação das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (Covid-19), tendo em vista a edição da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

O presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a corregedora regional da Justiça Federal da 3ª Região, no uso de suas atribuições regimentais,

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Covid-19);

Considerando a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários do sistema de Justiça;

Considerando os excelentes resultados obtidos com o desenvolvimento das atividades da Justiça Federal da 3ª Região de forma remota;

Considerando a edição da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que prevê o restabelecimento das atividades jurisdicionais presenciais, a depender das condições sanitárias e de atendimento de saúde pública;

Considerando, por fim, a atualização do Plano São Paulo pelo Governo do Estado, em virtude do aumento da disseminação do novo coronavírus;

Resolvem:

Art. 1º - Fica prorrogada até 30 de abril de 2021 a disciplina do retorno gradual às atividades presenciais estabelecida pela Portaria Conjunta nº 10/2020.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TRF-3 – Peticionamento por formulário eletrônico em processos físicos

Resolução PRES nº 400/2021

Institui o peticionamento por formulário eletrônico em processos em tramitação em suporte físico.

O presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no uso de suas atribuições,

Considerando os termos do Acordo de Cooperação nº 01.011.10.2014, firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, com a interveniência da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, objetivando a conjugação de esforços para a facilitação do acesso ao Poder Judiciário;

Considerando o estágio avançado de digitalização dos processos em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando a exitosa experiência do trabalho remoto em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus, com pequeno trânsito de partes e advogados nos fóruns e no tribunal;

Considerando, por fim, o quanto consta do SEI nº 0047453-27.2020.4.03.8000,

Resolve:

Art. 1º - O peticionamento em processos que ainda tramitem em suporte físico e não tenham sido convertidos para o PJe poderá dar-se por meio de formulário eletrônico disponível nas páginas de internet da Justiça Federal da 3ª Região.

§ 1º - É vedado o peticionamento pelo formulário em processos que tramitem pelo SisJEF e pelo PJe, em primeiro e segundo graus de jurisdição, ainda que apenas convertidos para o sistema sem a digitalização das respectivas peças processuais.

§ 2º - O protocolo mediante formulário é limitado a 3 MB, incluindo a petição e seus anexos, sendo vedado o encaminhamento por este meio de arquivos de mídia de som e imagem.

§ 3º - Na hipótese de descumprimento dos parágrafos antecedentes, o peticionamento será considerado inexistente e será descartado pela unidade processante.

§ 4º - O peticionário é responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, bem como pelo correto preenchimento do formulário, sendo considerado inexistente o peticionamento caso algum dos campos seja preenchido de maneira incorreta.

§ 5º - O peticionário poderá, ainda, solicitar ao juízo processante a conversão do processo em suporte físico para o sistema PJe, podendo o advogado apresentar desde logo os arquivos em formatos aceitos pelo sistema eletrônico nos termos da Resolução PRES nº 88/2017.

Art. 2º - O preenchimento do formulário gerará e-mail enviado automaticamente ao endereço eletrônico da unidade processante, que deverá providenciar sua anexação ao processo em até 48 horas do recebimento.

Art. 3º - Se ocorrerem impedimentos ao peticionamento pelo formulário, o protocolo deverá ocorrer fisicamente.

Art. 4º - Para efeitos da contagem de prazo, será considerada a data do preenchimento e envio do formulário eletrônico, acompanhado dos respectivos documentos.

Art. 5º - Esta resolução entra em vigor em 15 dias da data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

TRT-23 – Criação do Núcleo de Ações Coletivas

Portaria TRT SGP GP nº 7/2021

Institui o Núcleo de Ações Coletivas (NAC), no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, e transforma o Nugep em Nugepnac, em cumprimento à Resolução CNJ nº 339/2020.

TJPE – Regulamentação do uso do aplicativo WhatsApp

Instrução Normativa Conjunta nº 1/2021

Disciplina a utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

TJSP – Restituição de recolhimento indevido na guia DARE

Comunicado CG nº 560/2021

A Corregedoria-Geral da Justiça comunica aos senhores magistrados, servidores, advogados e público em geral que, para eventual restituição de recolhimento indevido na guia DARE, deverão ser observadas:

1) para as guias DARE queimadas (indicadas em processo já distribuído), cujo valor não tenha sido utilizado (p. ex. em razão de valor recolhido a maior, em duplicidade ou recolhimento em código de receita errado), antes da apresentação da solicitação de restituição à Sefaz, deverá ser solicitada à Unidade Judicial em que tramita o processo a abertura de chamado para o cancelamento da queima da guia DARE, sendo possível este procedimento apenas no período de 90 dias a contar da data da queima. Por regra da Secretaria da Fazenda, não será possível o cancelamento da queima da guia DARE fora deste período, o que implicará a não restituição por aquele órgão.

2) para abertura do chamado é imprescindível que o cartório indique o número da guia DARE, a data de pagamento e o motivo do pedido de cancelamento. O chamado será aberto pelo servidor por meio do link <https://tjsp.sharepoint.com/sites/Intranet/Paginas/AtendimentoInfo.aspx>, na opção "Registro de Solicitações", selecionar o tipo de serviço "MLE-Portal de Custas e Emissão de Guia", no campo módulo e submódulo selecionar respectivamente "Custas" e "Restituição de Valor Recolhido".

3) o próprio interessado poderá consultar a situação da guia DARE (inclusive eventual data da queima) por meio do link <https://www.pagamentos.fazenda.sp.gov.br/Pagamentos/WebSite/Extranet/Login.aspx>, utilizando um login para ter acesso ao site da Fazenda (não fornecido pelo Tribunal de Justiça). Para realizar a consulta, o usuário deverá ser o contribuinte que realizou a emissão da guia DARE. Ao acessar o sistema da Sefaz, selecione a opção "Consulta – Situação do Documento". Apenas o campo CPF/CNPJ/CNPJ Base do Emissor é de preenchimento obrigatório. Poderá ser indicado o número da guia DARE no campo "No Documento Principal", clique em "Detalhes", sendo também possível a reimpressão do documento.

4) para as guias que não foram queimadas (inutilizadas), em razão da não distribuição da ação, bastará seguir as orientações constantes do item 5 a seguir indicado.

5) as orientações dispostas no link [https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/dare/Paginas/Restitui%C3%A7%C3%A3o-deTaxas-e-Outras-Receiptas-\(Custas\).aspx](https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/dare/Paginas/Restitui%C3%A7%C3%A3o-deTaxas-e-Outras-Receiptas-(Custas).aspx).

TJSP – Alteração de cadastro

Comunicado CG nº 561/2021

A Corregedoria-Geral da Justiça comunica aos senhores magistrados, dirigentes e servidores das unidades judiciais e dos distribuidores da 1ª Instância que:

1) É vedado aos usuários alterar cadastro controlado, sendo permitido apenas criar novo cadastro, desde que estritamente necessário e não localizado cadastro controlado no sistema informatizado, exclusivamente nas seguintes hipóteses:

a) cadastro de advogados, mediante consulta prévia ao site do Cadastro Nacional dos Advogados (link: <https://cna.oab.org.br>), inclusão obrigatória do número de inscrição na OAB, CPF e endereço profissional, se conhecidos;

b) cadastro de Sociedade de Advogados, mediante consulta prévia ao site do Cadastro Nacional de Sociedade de Advogados (link: <https://cnsa.oab.org.br>), inclusão obrigatória do número de registro da Sociedade na OAB, CNPJ e endereço, se conhecidos.

2) A orientação se justifica em razão de inúmeros cadastros controlados criados com dados inconsistentes e alterados indevidamente que refletem nos novos processos, naqueles já cadastrados e nas certidões de distribuição.



FEDERAL

MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS DA CSLL DEVIDAS POR PESSOA JURÍDICA

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 1.034/2021

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e institui crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação.

CONGRESSO PROMULGA EMENDA CONSTITUCIONAL

EMENDA CONSTITUCIONAL

Nº 109/2021

Altera os arts. 29-A, 37, 49, 84, 163, 165, 167, 168 e 169 da Constituição Federal e os arts. 101 e 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; acrescenta à Constituição Federal os arts. 164-A, 167-A, 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G; revoga dispositivos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e institui regras transitórias sobre redução de benefícios tributários; desvincula parcialmente o superávit financeiro de fundos públicos; e suspende

condicionalidades para realização de despesas com concessão de auxílio emergencial residual para enfrentar as consequências sociais e econômicas da pandemia da Covid-19.

REDUÇÃO DE TRIBUTOS

DECRETO Nº 10.638/2021

Altera o Decreto nº 5.059, de 30 de abril de 2004, que reduz as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação e a comercialização de gasolina, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo e querosene de aviação.

REGULAMENTAÇÃO DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS POR DEPENDENTES DE MILITARES

DECRETO Nº 10.651/2021

Regulamenta o § 3º do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980. O presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 50, § 3º, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e no art. 27 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, Decreta: Art. 1º - Para fins de enquadramento como dependente do militar, na hipótese prevista no § 3º do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, são considerados rendimentos: I - A renda ou os proventos de qualquer natureza, inclusive salários, pensões, aluguéis, bolsas de estudos ou pesquisas que importem a contraprestação de serviços e pensões especiais de ex-combatentes; e II - Os ganhos de capital e os

rendimentos, considerados tributáveis, recebidos de pessoa física ou jurídica, nos termos do disposto no Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste decreto, não são considerados rendimentos, em qualquer situação:

I - Os valores recebidos de programas de assistência social custeados pela Fazenda Pública; e II - As importâncias pagas a filhos ou enteados estudantes: a) a título de auxílios, provenientes de estágios, e b) referentes a bolsas de estudo e de pesquisa, quando recebidas exclusivamente para realização de estudos ou pesquisas e desde que não importem a contraprestação de serviços.

Art. 2º - O ministro de Estado da Defesa editará os atos complementares necessários à execução do disposto neste decreto.

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICIPAL

SÃO PAULO

LEI QUE GARANTE AUXÍLIO-ALUGUEL A MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA É REGULAMENTADA

LEI Nº 17.320/2020

Dispõe sobre concessão de auxílio-aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica, no município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 658/2018 - Dispõe sobre concessão de auxílio-aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica, no município de São Paulo, e dá outras providências.

Arrendamento mercantil (leasing). Reintegração de posse. Valor Residual Garantido (VRG). Restituição



PAULO MAXIMILIAN

Advogado. Graduado em Direito e mestre em Novos Direitos pela Universidade Estácio de Sá-RJ. Presidente da Comissão de Direito Bancário da OAB-RJ.



Foto: Divulgação

Na composição do preço pago pelos arrendatários no contrato de leasing, são levados em consideração os seguintes aspectos: (a) valor de aquisição do bem; (b) custos de captação dos recursos; (c) despesas inerentes à operação; (d) depreciação do bem; (e) lucro da operação; e (f) riscos do contrato.

Assim, em tempos passados, para que se pudesse cobrir o investimento e ainda proporcionar lucro, dividia-se o valor pago em (1) contraprestação e (2) valor residual (VR), sendo aquela referente à locação do veículo e este o valor gasto se, ao término do contrato, fosse exercida a opção de adquirir o bem.

Ocorre que, em razão da alta depreciação sofrida pelos veículos, passaram as arrendadoras a, em muitos casos, não mais recuperar o valor investido (pago antecipadamente à revendedora) na operação, quando os arrendatários não ficavam com o bem, o que acontecia pelo exercício da opção ao término ou quando houvesse inadimplência durante o cumprimento do contrato.

Consertando tal situação, foram editadas as Portarias MF nº 564/1978 e nº 184/1984, seguidas pela Resolução nº 980/1984 e, por fim, a Resolução Bacen

nº 2.309/1996, que estabeleciam uma nova espécie de valor residual, o chamado valor residual de garantia (adiante denominado apenas VRG), justamente para esses casos em que os arrendatários não ficassem com o bem.

O que se estabeleceu, em verdade, foi uma **nova função para o VR**, que passou a ser tanto o preço contratualmente estipulado para exercício da opção de compra (VR) quanto o valor contratualmente garantido pelo arrendatário, como mínimo que será recebido pela arrendadora na venda a terceiros do bem arrendado, na hipótese de não ser exercida a opção de compra (VRG). A natureza (ou função) dos pagamentos antecipados durante o contrato (VR ou VRG) somente é conhecida com a definição de se o arrendatário ficará com o bem (VR) ou se este será liquidado para remunerar a arrendadora (VRG).

E é nesse ponto que residiam as grandes controvérsias, girando sempre em torno da obrigatoriedade de devolução do valor residual (VR) quando os arrendatários devolviam os veículos, durante ou mesmo ao final do contrato.

Os julgamentos equivocados partiam de duas premissas: (1) se o consumidor pagava o VRG de modo adiantado



e, independentemente da motivação, não ficasse com o veículo, nada mais natural que o recebimento desses valores, sob pena de enriquecimento sem causa do arrendador; (2) se o veículo voltava ao patrimônio do arrendador.

A primeira premissa escora-se em argumento simplista e ignora a dupla função do VRG, que, como explicado anteriormente, não se presta somente a “antecipar a opção de compra”, devendo ser, também, entendido como garantia de valor mínimo a ser recebido caso o arrendatário não fique com o veículo.

A segunda premissa não resiste a um singelo raciocínio, pois, a uma, o veículo nunca saíra do patrimônio da instituição financeira, que figurava como proprietária-locadora e, a duas, o veículo obrigatoriamente deixará o patrimônio da arrendadora por causa da obrigatoriedade de levá-lo a leilão, para posterior “prestação de contas”.

E então, felizmente, o egrégio STJ resolveu pacificar a questão, afetando o REsp nº 1.099.212-RJ como representativo de controvérsia, para fins de processamento na forma do art. 543-C do CPC (atualmente art. 1.036 do CPC/2015), tendo, no julgamento, a 2ª Seção adotado o posicionamento de que o VRG se destina, especificamente, à constituição de uma garantia mínima e de que, por isso, eventual devolução de valores ao consumidor somente poderá ocorrer após a realização do encontro de contas entre os valores quitados pelo arrendatário e o saldo devedor restante.

O referido julgamento passou a direcionar os julgados do egrégio STJ, como também os dos tribunais estaduais, servindo de paradigma para, em 24 de fevereiro de 2016, ser editado o verbete sumular de nº 564, sepultando, definitivamente, qualquer dúvida sobre as questões de devolução obrigatória de VRG.

Confira o entendimento dos tribunais sobre o tema nas decisões a seguir

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DEVOUÇÃO DO BEM. VALOR RESIDUAL GARANTIDO. FORMA DE RESTITUIÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Em recurso representativo da controvérsia, a 2ª Seção desta corte consolidou entendimento de que: “Nas ações de reintegração de posse motivadas por inadimplemento de arrendamento mercantil financeiro, quando o produto da soma do VRG quitado com o valor da venda do bem for maior que o total pactuado como VRG na contratação, será direito do arrendatário receber a diferença, cabendo, porém, se estipulado no contrato, o prévio desconto de outras despesas ou encargos contratuais” (REsp nº 1.099.212-RJ, Rel. p/ acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 4/4/2013). 2. Agravo interno a que se nega provimento.

Agravo de Instrumento nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1394371-SC

STJ - 4ª Turma

Relator: Min. Raul Araújo

Julgamento: 10/8/2020

Votação: unânime

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE CONTRATUAL. COBRANÇA DE VRG – VALOR RESIDUAL GARANTIDO. SENTENÇA

A QUO INCONGRUENTE COM A PRETENSÃO DEDUZIDA. NULIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 3º, INCISO II, DO CPC/2015. OPÇÃO DE COMPRA DO VEÍCULO EXERCIDA PELOS CONSUMIDORES. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOUÇÃO DO VRG. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

A sentença de primeiro grau deve ser anulada, eis que se afastou dos limites da demanda, não apreciando a causa colocada em discussão, decidindo-a em função de dados totalmente fora do buscado judicialmente. Em respeito aos princípios da razoabilidade, celeridade e economia processual, bem como à luz do disposto no art. 1.013, § 3º, inciso II, do CPC/2015, estando a causa madura para julgamento, o tribunal pode proceder a análise das questões suscitadas em primeiro grau, sem necessidade de retorno do processo à origem para emissão de novo ato decisório. A devolução do VRG é devida quando o arrendatário decidir não exercer a opção de compra do veículo ao final do contrato. No caso, todavia, o arrendatário optou por ficar com o bem ao final do contrato, não havendo que se falar em declaração de inexigibilidade da referida parcela residual. Afinal, não houve pedido de revisão de aludida parcela e esta constava dos termos do contrato assentado pelas partes sem questionamentos. Recurso conhecido e provido, para o fim de anular a sentença recorrida, por violação ao disposto no art. 141 do CPC/2015, e, mediante a aplicação do art. 1.013, § 3º, inciso II, do CPC/2015, julgar improcedente o pedido inicial.

Apeleção Cível nº 0607967-37.2015.8.04.0001

TJAM - 2ª Câmara Cível

Relator: Des. Ari Jorge Moutinho da Costa

Julgamento: 22/7/2019

Votação: unânime

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ESPÉCIE DE CONTRATO BANCÁRIO QUE NÃO PREVÊ COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO. CONTRAPRESTAÇÃO BANCÁRIA ATRAVÉS DE ALUGUEL E VALOR RESIDUAL GARANTIDO. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA QUE PREVÊ JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO. REPETIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS A MAIOR. AUSÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA REFERENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de apelação cível interposta por ... contra sentença (p. 127/137) proferida pelo Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, que julgou liminarmente improcedente a ação revisional ajuizada pelo ora apelante contra ... e que tem por objeto discussão de contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes. 2. No contrato de arrendamento mercantil, não há cobrança ilegal ou irregular de juros remuneratórios e capitalização de juros, próprios dos contratos de financiamento, pois tais encargos não são previstos no contrato de leasing, mas restam embutidos no valor do aluguel do veículo e no Valor Residual Garantido, que são as contraprestações da instituição financeira. Precedentes. 3. O contrato de arrendamento mercantil sob exame prevê, de maneira equivocada, além da contraprestação mensal e do VRG, taxas de juros remuneratórios mensal e anual e sua capitalização. Consta-se a abusividade das referidas cláusulas, razão pela qual promovo seu afastamento dos termos contratuais. 4. Conforme orientação determinada no julgamento do REsp nº 1.061.530-RS do STJ, em sede de recursos repetitivos, o reconhecimento de abusividade referente a encargos da normalidade contratual (capitalização e juros remuneratórios) é capaz de descaracterizar mora do devedor. Outrossim, reconheço a descaracterização da mora da parte apelante e determino a devolução dos valores pagos a maior pelo consumidor, na forma de repetição simples, em conformidade com o entendimento pacificado no STJ. 5. Na cédula bancária às p. 114/116 não consta a cobrança de qualquer encargo da inadimplência em desfavor do arrendatário, motivo que inviabiliza a determinação da abusividade da cláusula e o afastamento de sua cobrança. 6. A despeito da ausência de disposição contratual prevendo a aplicação da TR, o apelante apresentou pedido manifestamente contrário a súmula do STJ, motivo pelo qual não merece prosperar o recurso apelatório neste capítulo. 7. Apelação conhecida e parcialmente provida.

Apelação nº 0088117-10.2009.8.06.0001

TJCE - 4ª Câmara de Direito Privado

Relator: Des. Francisco Bezerra Cavalcante

Julgamento: 14/4/2020

Votação: unânime

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO INEXISTENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. COMPOSIÇÃO. TARIFAS BANCÁRIAS.

REGISTRO DE CONTRATO E SERVIÇOS DE TERCEIROS. RECENTE ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFA DE CADASTRO. COBRANÇA ACEITÁVEL. INÍCIO DO RELACIONAMENTO ENTRE AS PARTES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DOLO. MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

I. As normas do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis às relações estabelecidas com instituições financeiras, conforme prevê o enunciado da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. II. No contrato de arrendamento mercantil financeiro firmado entre as partes, não há estipulação de juros remuneratórios, próprios dos contratos de financiamento, mas, sim, a estipulação de remuneração devida pelo arrendatário, em decorrência da locação do bem, além de antecipação do valor residual garantido (VRG). Por consequência, não há que se falar em cobrança indevida de juros remuneratórios e nem de capitalização destes. III. Afirma-se lícita a cobrança da comissão de permanência, no período de inadimplência, cujo valor não pode ultrapassar o somatório dos juros remuneratórios contratados para o período de normalidade da operação, juros moratórios até o limite de 12% ao ano e multa contratual de 2%, excluídos quaisquer outros encargos. IV. Em recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, realizado sob a disciplina dos recursos especiais repetitivos, aquela Corte Superior considerou válida a cláusula que a cobrança relativa a serviços de terceiros, bem como o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvada a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva em cada caso concreto. V. Em relação à Tarifa de Cadastro, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o REsp nº 1.255.573-RS, julgado sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC de 1973 (art. 1.040 do atual CPC), sedimentou o posicionamento no sentido de que "a Tarifa de Cadastro somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira". VI. No que tange à repetição de indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, e no art. 940 do Código Civil de 2002, é sabido que caberá a devolução em dobro dos valores efetivamente desembolsados pela parte e que foram cobrados indevidamente, quando restarem comprovados o dolo ou a má-fé do credor. VII. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

Apelação Cível nº 1.0024.14.211150-9/002

TJMG - 10ª Câmara Cível

Relator: Des. Vicente de Oliveira Silva

Julgamento: 3/3/2020

Votação: unânime

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). RESTITUIÇÃO DO VRG. TAXA DE REGISTRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA COBRANÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A autora e o réu se amoldam, respectivamente, aos conceitos de consumidora e fornecedor expressos pelos arts. 2º e 3º do CDC, fato que caracteriza a relação entre as partes como sendo de consumo. 2. Se há constatação nos



autos de que a soma do valor da venda do bem arrendado (a arrendatária entregou o bem à arrendadora, que realizou a alienação) e do montante antecipado a título de VRG supera a totalidade do VRG contratado, deve a arrendadora restituir à arrendatária a respectiva diferença, abatendo-se, contudo, outras despesas ou encargos pactuados, em observância ao Enunciado Sumular nº 564 do c. STJ.

3. Deve ser mantida a sentença sobre a cobrança da taxa de registro do contrato, devido à previsão contratual e proporcionalidade do valor de R\$ 208,00 exigido a esse título. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. Honorários redistribuídos.

Apelação Cível nº 0001927-40.2016.8.07.0011

TJDFT - 2ª Turma Cível

Relatora: Des. Sandra Reves

Julgamento: 4/3/2020

Votação: unânime

APELAÇÃO. REINTEGRAÇÃO POSSE. CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. QUESTIONAMENTO A PROPÓSITO DE JUROS REMUNERATÓRIOS OU CAPITALIZAÇÃO. INVIABILIDADE. ANTECIPAÇÃO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 293 DO STJ. BEM DEVOLVIDO. DEVOUÇÃO DO VRG. CABIMENTO. FORMA DE RESTITUIÇÃO. ORIENTAÇÃO DO STJ. RECURSO REPETITIVO.

O leasing, ou arrendamento mercantil, é uma operação com características legais próprias, que não se confunde com uma operação de financiamento, de forma que se revela inviável a discussão sobre juros remuneratórios na revisão de tais contratos. A jurisprudência se firmou no sentido de que “a cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil” (Súmula nº 293 do Superior Tribunal de Justiça). Ocorrendo a retomada da posse direta do bem pela arrendante, extingue-se a possibilidade de o arrendatário adquirir o bem, surgindo, por conseguinte, a obrigação de devolução do valor residual garantido (VRG) pago antecipadamente. O VRG antecipado será devolvido quando o produto da soma do VRG quitado com o valor da venda do bem for maior que VRG total pactuado na contratação, deduzidas as despesas e encargos contratuais, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de recurso sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

Apelação Cível nº 1.0343.15.001293-2/001

TJMG - 13ª Câmara Cível

Relator: Des. Luiz Carlos Gomes da Mata

Julgamento: 17/4/2020

Votação: unânime

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA REQUERIDA.

Excessiva onerosidade contratual. Possibilidade de revisar as cláusulas contratuais que coloquem o consumidor em demasiada desvantagem ou que sejam abusivas. Provocação da parte. Súmula nº 381 do STJ. Revisão que não fere o princípio *pacta sunt servanda*. Valor residual garantido (VRG). Devolução ao arrendatário. Consequência

da resolução do ajuste firmado entre as partes. Restituição, contudo, que depende da alienação do veículo pelo arrendador. Diferença entre o produto da soma do VRG pago com o valor da venda do bem e o total pactuado. Entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC/1973). Honorários recursais. Art. 85, §§ 1º e 11, do CPC/2015. Critérios cumulativos não preenchidos (STJ, EDCL no AgInt no REsp nº 1.573.573-RJ). Recurso conhecido e parcialmente provido.

Apelação Cível nº 0005751-72.2012.8.24.0011

TJSC - 3ª Câmara de Direito Comercial

Relator: Des. Jaime Machado Junior

Julgamento: 10/12/2020

Votação: unânime

RECLAMAÇÃO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR RESIDUAL GARANTIDO. RESP Nº 1.099.212-RJ. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO INFORMOU A VENDA DO VEÍCULO NEM O VALOR DA NEGOCIAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. COM PARECER MINISTERIAL. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS.

1. Consoante estabelece o art. 988 do CPC/2015 e o art. 1º da Resolução STJ/GP nº 3, de 7/4/2016, cabe reclamação contra acórdão proferido pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais que contrariar a jurisprudência do STJ, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas bem como em julgamento de recurso especial repetitivo, sendo dos Tribunais de Justiça locais a competência para o processamento e julgamento. 2. Cabia ao reclamante, durante o trâmite da ação de restituição de valor, trazer aos autos a informação sobre o valor da venda a fim de se verificar a existência ou não de saldo credor em favor da reclamada. 3. Não há contrariedade a orientação firmada em recurso representativo da controvérsia (REsp nº 1.099.212-RJ).

Reclamação nº 1406580-27.2018.8.12.0000

TJMS - Seção Especial Cível

Relator: Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso

Julgamento: 26/11/2020

Votação: unânime

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG). VALOR DA VENDA NÃO COMPROVADO.

Tabela Fipe não apresentada. Fato desconstitutivo do direito do consumidor não comprovado pela financeira. Não cumprimento do ônus da prova na forma do art. 373, inciso II, do CPC. Restituição devida conforme cálculo da parte autora. Nota de venda apresentada apenas em fase recursal, sendo que data de 2012. Sentença mantida. Recurso da parte ré conhecido e desprovido.

Recurso Inominado Cível nº 0000315-68.2019.8.16.0025

TJPR - 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Relatora: Juíza Adriana de Lourdes Simette

Julgamento: 11/12/2020

Votação: unânime

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LEASING DE VEÍCULO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

Pleito de restituição do valor residual garantido (VRG). Saldo credor que supera o VRG. Necessidade de compensação com as contraprestações mensais devidas pelo uso do bem. Dever de restituir não verificado. Sentença de improcedência mantida. Recurso conhecido e desprovido.
Recurso Inominado Cível nº 0007664-28.2019.8.16.0024
TJPR - 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais
Relatora: Juíza Melissa de Azevedo Olivas
Julgamento: 27/11/2020
Votação: unânime

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DO VRG.

Possibilidade de devolução do valor residual garantido (VRG) antecipadamente pago, isto é, aquele referente às 1ª até a 20ª parcelas, tendo em vista que após isso ocorreu a quitação do contrato por meio do seguro em virtude de o veículo ter sido roubado, o que é incontroverso nos autos. Ademais, considerando que não houve antecipação, pelo arrendatário, de qualquer valor em momento posterior à 20ª parcela, não há falar em restituição de outros valores. Recurso improvido.
Agravo de Instrumento nº 70078838638
TJRS - 14ª Câmara Cível
Relatora: Des. Miriam Andréa da Graça Tondo Fernandes
Julgamento: 25/10/2018
Votação: unânime

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO BANCO AUTOR.

Suscitada impossibilidade de devolução do Valor Residual Garantido (VRG) de forma automática, conforme assentado na origem. Tese subsistente. Devolução da referida rubrica que está condicionada à existência de saldo complementar em favor do arrendatário, a ser apurado em sede de liquidação de sentença, mediante a soma do valor obtido com a venda do bem arrendado com a quantia já quitada a título de VRG. Precedentes jurisprudenciais. Sentença alterada. Recurso conhecido e provido.
Apelação Cível nº 0301729-53.2016.8.24.0011
TJSC - 1ª Câmara de Direito Comercial
Relator: Des. José Maurício Lisboa
Julgamento: 26/11/2020
Votação: unânime

ARRENDAMENTO MERCANTIL. VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG). RESTITUIÇÃO.

Alegação da arrendatária de que não foi notificada da venda extrajudicial do bem arrendado. Inovação recursal indevida. Quitação de 33 parcelas do VRG. Matéria incontroversa. Falta de interesse recursal. Abatimento de parcela inadimplida. Irresignação da arrendatária. Rejeição. Prescrição não consumada. Dedução de despesas suportadas pela arrendadora com a reintegração do bem. Impossibilidade, no caso concreto. Gastos não demonstrados. Preço vil. Utilização da tabela Fipe

apenas quando não comprovado o valor da venda ou quando configurado abuso de direito. Veículo com chassi remarcado. Valor da alienação adequadamente justificado e não impugnado especificadamente. Acolhimento parcial do pedido inicial. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido.

Apelação Cível nº 1001292-87.2020.8.26.0006
TJSP - 35ª Câmara de Direito Privado
Relator: Des. Gilson Delgado Miranda
Julgamento: 18/12/2020
Votação: unânime

ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS.

A devolução das quantias pagas antecipadamente a título de VRG somente é devida quando a soma destes valores e do montante obtido com a venda do bem for superior ao VRG total previsto no contrato. Exegese da Súmula nº 564 do STJ. O valor do veículo a ser considerado é aquele pelo qual foi efetivamente alienado, não o da Tabela Fipe, sendo natural e esperada a depreciação, tanto pelo estado precário em que foi encontrado quanto pelo fato de que alienações em leilão nunca atingem o valor de mercado do bem, em razão dos riscos assumidos pelo arrematante, que justificam o deságio. Veículo vendido como sucata. Preço vil não configurado. Improcedência do pedido era medida que se impunha. Recurso improvido.

Apelação Cível nº 1010891-61.2018.8.26.0510
TJSP - 34ª Câmara de Direito Privado
Relator: Des. Gomes Varjão
Julgamento: 14/1/2021
Votação: unânime

ARRENDAMENTO MERCANTIL. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG).

Devida a devolução do VRG pago de forma antecipada, desde que o produto da venda do bem, somado ao VRG adimplido, seja maior do que o VRG contratado. Descabida a adoção do valor constante da "Tabela Fipe" (mera estimativa do valor de mercado do veículo) para o cálculo do valor do veículo (pois o requerido apresentou a cópia do documento comprobatório da venda do bem pela quantia de R\$ 11.500,00). Comprovado o crédito no valor de R\$ 3.884,52 em favor do autor. Sentença de parcial procedência, para condenar o requerido à restituição do valor de R\$ 3.884,52. Cabível a compensação das parcelas impagas pelo autor oriundas do contrato de arrendamento mercantil (vencidas no período de 28 de fevereiro de 2011 a 28 de setembro de 2012) do cálculo da quantia devida a título de VRG (pois as parcelas inadimplidas do contrato correspondem a "encargos contratuais" devidos à requerida, nos termos da Súmula nº 564 do Superior Tribunal de Justiça). Dedução da quantia de R\$ 7.748,57 (valor total das parcelas impagas pelo autor) do valor de R\$ 3.884,52 (diferença do VRG devido ao autor) que resulta em crédito em favor do requerido (na quantia de R\$ 3.864,05). Ausente valor a ser restituído ao autor. Recurso do requerido provido, para julgar improcedente a ação.

Apelação Cível nº 1114874-11.2019.8.26.0100
TJSP - 35ª Câmara de Direito Privado
Relator: Des. Flavio Abramovici
Julgamento: 18/12/2020
Votação: unânime



STF declara inconstitucional cobrança de ITBI antes do registro em cartório

Medida pode estimular prática de “contratos de gaveta”?

Consultamos um tributarista, uma especialista em Direito Imobiliário e um professor para analisar os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que pacificou o entendimento de que o Imposto de Transmissão *inter vivos* de Bens Imóveis (ITBI) só deve ser exigido no registro do imóvel em cartório. Os juristas acreditam que a decisão deve estimular o uso de “contrato de gaveta” – documento informal de compra e venda – para postergar o pagamento do tributo. É possível que a medida, porém, traga riscos.

“O antigo proprietário pode, por exemplo, ter dívida tributária em aberto e o referido imóvel ser penhorado para garantia do débito em execução fiscal”, alerta Cristiano Scorvo. Para o tributarista, esse é só um dos riscos a que estão sujeitos os compradores que optam por postergar o registro. Talvez, por isso, os municípios não estejam revogando suas disposições.



Prefeituras como a de São Paulo vinham cobrando o ITBI em fase anterior ao registro. E isso não mudou, porque, como explica Raquel Alexandra Romano, as leis municipais precisam ser revogadas. Por enquanto, para fazer valer o entendimento do STF, só por meio de liminar. “Ainda teremos que superar a insegurança jurídica instaurada”, aponta a advogada.

Já o professor Washington Perozim vê o precedente como benéfico para o contribuinte e para o mercado. “Fomentará o segmento imobiliário, uma vez que o contribuinte – no momento de transferência da propriedade – não será surpreendido com a cobrança do tributo, de forma retroativa, acrescido de multas e juros”, avalia. Para ele, inclusive, esse é o momento de reconhecer a eficácia dos contratos de gaveta.

Entenda melhor a questão e seus desdobramentos, a seguir.

Quais as implicações práticas da decisão do STF?

CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO:

O compromisso de compra e venda de imóvel é instrumento jurídico válido entre pessoas que tenham capacidade civil para celebrar esse negócio. Essa espécie de contrato, porém, transfere apenas a posse do imóvel. A transmissão da propriedade só se dá mediante o registro imobiliário no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Deixar de levar o compromisso a registro, com a lavratura da escritura, talvez cause problemas. O antigo proprietário pode, por exemplo, ter dívida tributária em aberto e o referido imóvel ser penhorado para garantia do débito em execução fiscal. Isso, certamente, trará uma série de transtornos ao novo ou atual “proprietário”, tendo este que constituir advogado e realizar defesa em processo que não lhe diz respeito. O custo disso pode ser até maior do que o ITBI que deixou de ser recolhido pela falta de registro.

Outra situação, recorrente: o mesmo imóvel é objeto de sucessivos compromissos de venda e compra, até que o último adquirente resolve levá-lo a registro. Para tanto, ele precisará da assinatura de todos os adquirentes anteriores, além do antigo proprietário, o que pode se tornar uma tarefa muito difícil, às vezes quase impossível. A decisão do STF, embora oriente todas as decisões dos processos que tratam do mesmo tema, não impede que as prefeituras, como a de São Paulo, continuem a exigir o ITBI na assinatura do compromisso. A consequência será

a judicialização contínua desse assunto por parte dos adquirentes, até que, eventualmente, as leis municipais sejam revistas.

Quais os benefícios e riscos que essa decisão traz para compradores e vendedores?

RAQUEL ALEXANDRA ROMANO: Interpretando a decisão do STF, o benefício seria o não recolhimento do ITBI antes do efetivo registro ou até mesmo antes da lavratura da escritura pública. Entretanto, na prática, todos os regulamentos estabelecidos pelas Prefeituras do país continuarão a ser seguidos, ou seja, os Cartórios de Notas e Registradores vão exigir o pagamento do ITBI como requisito para a lavratura de escrituras ou registros, vez que a entidade que representa os Cartórios de Registro do Brasil (Instituto de Registro Imobiliário do Brasil – Irib), após a publicação da decisão do STF, apresentou nota com recomendação no sentido de que os cartórios observem as regras dos municípios quanto à exigência do recolhimento do imposto. O risco para os adquirentes são as penalidades aplicadas pelo não recolhimento no prazo previsto nos regulamentos municipais.

WASHINGTON PEROZIM: A recente decisão proferida pelo STF nos autos do ARE nº 1.294.969-SP (RG) estabeleceu um importante precedente jurisprudencial sobre a possibilidade de incidência do imposto sobre transmissão *inter vivos* de bens imóveis (ITBI) em cessão de direitos de compra e venda, mesmo sem a transferência de propriedade pelo registro imobiliário.

Pelo julgado mencionado, a Corte Suprema deixou clara a impossibilidade da incidência e, por via de consequência, de qualquer tipo de cobrança por parte dos municípios naquele tipo de negócio jurídico (cessão de direitos), uma vez que o fato gerador do tributo, segundo o voto do relator, ministro Luís Roberto Barroso, “somente ocorre com a transferência efetiva da propriedade imobiliária, que se dá mediante o competente registro”.

Entretanto, é necessário enfatizar que o assunto não é novo, pois a jurisprudência dominante naquele Tribunal Superior já era contrária à possibilidade de incidência do tributo nos compromissos de compra e venda. Fato é que o resultado do julgamento em questão vem ganhando espaço na mídia, porquanto, segundo alguns especialistas, o precedente firmado acabaria por estimular “práticas para se adiar o recolhimento do tributo, mediante a adoção de ‘contratos de gaveta’ pelos contratantes”.

Respeitado pensamento contrário, entendo que a decisão em nada prejudicará os municípios, já que a cobrança antecipada ao ato de registro da transferência da propriedade era, como restou comprovado, inconstitucional e, portanto, ilegal/prejudicial aos contribuintes.

Na condição de contratualista, vejo o precedente de forma salutar, já que fomentará o segmento imobiliário, uma vez que o contribuinte (adquirente dos direitos econômicos) – no momento de transferência da propriedade – não será surpreendido com a cobrança do tributo, de forma retroativa, acrescido de multas e juros. Outro fato que merece destaque é que não existe qualquer ilicitude na realização de instrumentos particulares, tais como: os “contratos de cessão de direitos econômicos para aquisição da propriedade de bens imóveis” ou, ainda, as “promessas de venda e compra”, vulgarmente chamadas de “contrato de gaveta”. A formalização desses tipos de negócios jurídicos é plenamente válida e eficaz para os contratantes.

Sempre digo aos meus alunos da faculdade que está na hora de “deixarmos de demonizar” os compromissos particulares, atribuindo-lhes o verdadeiro respeito que merecem, já que são ferramentas jurídicas válidas, que, além de garantir os direitos dos contratantes, também fomentam vários setores da economia. Assim, a decisão proferida pelo STF não tende a “estimular” os compromissos particulares para “evitar o pagamento do tributo”, pois esses instrumentos sempre foram e continuarão sendo utilizados pelos contratantes como forma de aquisição de direitos econômicos. Penso, sim, que a certeza de que o imposto não será cobrado de forma retroativa estimulará muitos desses adquirentes – que já se encontram com todas as obrigações quitadas e não devem mais nada para os cedentes/alienantes – a promoverem os atos necessários para o registro da transferência da propriedade (realização da escritura pública e ato registral junto aos cartórios de registros de imóveis – CRI), haja vista que inexistirá o lançamento retroativo do imposto.

Logicamente, a opção por não lavrar a escritura pública (contrato solene de compra e venda) e promover o registro da transferência da propriedade poderá gerar vários dissabores aos adquirentes. Explica-se: o registro da transferência de propriedade junto à matrícula do imóvel torna público o ato, não deixando dúvidas para terceiros sobre quem é o titular do domínio daquele respectivo bem (eficácia *erga omnes*), evitando-se, por exemplo, a incidência de penhora sobre aquele imóvel em razão de dívidas contraídas pelo antigo proprietário. Enfim, vejo mais prós do que contras nos reflexos



que serão sentidos pelo mercado em razão do posicionamento adotado pelo STF, mesmo porque colocará fim, definitivamente, à prática daquele tipo de cobrança ilegal por parte das municipalidades.

Como fica a situação de quem compra imóvel na planta e só o transfere para a sua titularidade na hora da entrega do bem?

RAQUEL ALEXANDRA ROMANO: Inobstante o reconhecimento pelo STF, que reafirmou as decisões já dominantes do STJ e Tribunais Estaduais, o promissário comprador de unidade na planta deverá recolher o ITBI seguindo a regra fiscal do seu município. Em alguns casos, há previsão de recolhimento do tributo com fato gerador baseado na assinatura do compromisso de venda e compra ou cessão de direitos. Portanto, sem o recolhimento do imposto, os Cartórios de Notas e Registradores não realizarão a lavratura das escrituras nem procederão ao registro. Assim, enquanto as normas municipais não forem revogadas, é recomendado ao interessado que acione a Justiça para obter uma decisão liminar fundamentada no entendimento do STF; caso contrário, estará sujeito às penalidades previstas.

WASHINGTON PEROZIM: Os imóveis “vendidos na planta” têm uma regulamentação própria. Em razão disso, as incorporadoras/construtoras realizam o ato por meio de um instrumento próprio, também denominado “promessa de venda de compra de bem imóvel”. Geralmente, o referido instrumento prevê um fluxo de pagamento, representado por prestações (mensais) pecuniárias (atualizadas mensal ou anualmente pelo índice ajustado entre as partes), correspondente a entre 20% e 30% do valor da transação. Tais prestações deverão ser quitadas até a entrega das chaves, quando, então, o adquirente deverá quitar o saldo devedor; e esse saldo quase sempre é pago mediante recursos advindos de um financiamento bancário. Assim, se o pagamento do saldo for realizado, por meio de recursos próprios, a incorporadora/construtora deverá lavrar a escritura de transferência da propriedade; e, quando esta for levada a registro, o adquirente deverá pagar o valor do ITBI. Porém, se o pagamento do saldo ocorrer mediante o financiamento bancário, a instituição realizará – via de regra – um contrato de empréstimo acrescido de um pacto adjeto de alienação fiduciária do bem; esse tipo de instrumento particular tem força de escritura pública e será levado a registro pela própria instituição financeira. Ou seja, nessa hipótese, o valor do



EM FOCO

3%

Previsto pelo art. 156 da Constituição, o ITBI é cobrado, pelos municípios, de quem compra um imóvel. O imposto deve ser pago para oficializar a transação. Somente com o tributo quitado, o comprador pode obter a documentação do imóvel. Cabe a cada prefeitura determinar a alíquota do ITBI. A maioria das grandes cidades cobra 3% do valor venal do imóvel. É o caso de São Paulo, Salvador e Brasília, por exemplo. Caso o comprador não concorde com o valor do tributo calculado, pode revisá-lo contratando um avaliador para fornecer um laudo técnico sobre o imóvel.

ITBI será pago pelo adquirente no momento em que o contrato for assinado com a instituição financeira. Cabe uma observação: é muito comum a instituição financeira disponibilizar, na quantia a ser emprestada para a aquisição, o valor correspondente ao ITBI decorrente da operação.

Para os imóveis em inventário, qual o seu conselho?

RAQUEL ALEXANDRA ROMANO: Bens imóveis inventariados também seguirão as regras dos municípios em que os imóveis estejam registrados. De fato, os herdeiros podem fazer um contrato de cessão de direitos, adiando o pagamento do ITBI. Entretanto, para fazer valer a decisão do STF, deverão buscar no Judiciário a cautela de seu direito, pois na prática os Cartórios e Registradores exigirão o recolhimento. Portanto, o entendimento é cristalino no sentido de que não se pode pagar ITBI sobre uma intenção, ou seja, como nos casos de contratos de gaveta; mas ainda teremos que superar a insegurança jurídica instaurada, pois certamente a decisão da Suprema Corte estimulará a elaboração de contratos desse tipo.

WASHINGTON PEROZIM: Um inventário só chega a seu fim mediante a realização da partilha de bens, representada pelo formal de partilha (em caso de inventário judicial) ou pela escritura de partilha (em caso de inventário administrativo), ou seja, são esses “títulos”

que comprovam a transferência de bens aos herdeiros. Portanto, diante do paradigma jurisprudencial comentado, só quando os respectivos títulos forem registrados junto ao cartório de registro de imóveis (de forma individualizada – cada herdeiro é responsável pelo imposto incidente sobre o imóvel que recebeu na partilha) é que o tributo deverá ser pago.

A mesma regra deverá ser aplicada àqueles que possuem a cessão de direitos hereditários.

**CRISTIANO
SCORVO
CONCEIÇÃO**

Advogado. Graduado em Direito pela PUC-SP. Especialista em Direito Tributário. Suplente no Conselho Diretor da AASP. Associado AASP desde 2002.



Foto: Divulgação

**RAQUEL
ALEXANDRA
ROMANO**

Advogada. Especialista em Direito Processual Civil (PUC-SP) e Direito Imobiliário (EPD). Associada AASP desde 2002.

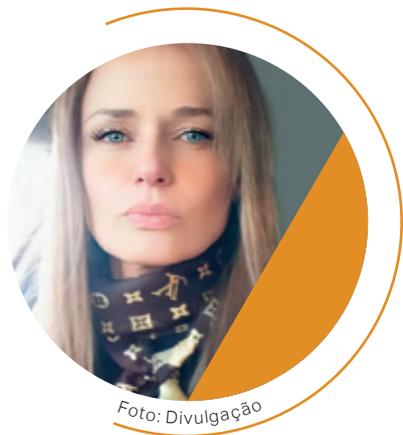


Foto: Divulgação

**WASHINGTON
PEROZIM**

Advogado. Mestre em Direito. Professor de Direito Empresarial e Contratos Empresariais na UniMetrocamp-SP. Associado AASP desde 1995.



Foto: Divulgação



FINANCIAMENTO

Alguns bancos, como a Caixa Econômica Federal, permitem a inclusão dos custos de cartório e ITBI no financiamento de casa própria de até R\$ 1,5 milhão. Para serem incluídos no financiamento, os custos não podem ultrapassar 5% do valor financiado, ou 4%, no caso de imóveis financiados com o uso do FGTS.



ARRECADÇÃO

O acórdão do STF (ARE nº 1.294.969) traz uma tese ampla, apesar de o caso julgado em repercussão geral, que envolve a Prefeitura de São Paulo, tratar de contrato de cessão de direitos de compra e venda – no qual um comprador de imóvel na planta transfere o bem para um terceiro antes de ter a propriedade. Em nota, o município afirma que está avaliando as consequências da decisão. Em 2020, a cidade arrecadou R\$ 2,57 bilhões com o imposto.



MERCADO EM ALTA

As vendas de imóveis cresceram 26,1% em 2020, segundo dados da Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) e da Fundação Instituto de Pesquisas (Fipe). Os lançamentos tiveram expansão de 1,1% no ano passado. O desempenho de lançamentos e vendas de imóveis, em 2020, foi o melhor desde 2014.

Sanções premiais para incentivar o cumprimento de decisões judiciais

Juízes concedem isenção de custas e desconto em dano moral.



CASSIO DRUMMOND MENDES DE ALMEIDA
Advogado, mestre em Direito Processual Civil pela USP. Associado AASP desde 2001.

Juízes têm concedido prêmios a partes de processos para incentivar o cumprimento de decisões judiciais. As chamadas “sanções premiais” estão no art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC) de 2015, mas só recentemente passaram a ser aplicadas. Há desde isenção de custas até desconto para pagamento de indenização por danos morais.

Os prêmios de incentivo podem impactar, também, os ganhos da advocacia, como explica o professor de Direito Processual Civil Cassio Drummond Mendes de Almeida: “É importante ressaltar que a adoção de tais expedientes deve sempre se exteriorizar por meio de decisões fundamentadas e que, necessariamente, observem o contraditório. Como hipóteses de sanções premiais, temos a isenção do pagamento de custas processuais na hipótese de cumprimento do mandado monitório pelo réu (§ 1º do art. 701 do CPC); e a previsão do § 1º do art. 827 do CPC, que reduz pela metade os honorários advocatícios no caso de pagamento integral na execução por quantia certa”.

Ainda assim, Almeida acredita que, “sob a ótica do caso concreto”, todos saem ganhando: “As partes serão beneficiadas diretamente. Se, de um lado, uma delas cumprirá com sua obrigação; de outro, a tutela jurisdicional e o resultado prático que se busca serão garantidos à outra, consistindo isso em verdadeiro incentivo ao cumprimento de decisões e ordens judiciais”.

Uma vez entendendo que essa medida pode ser benéfica ao cliente, o professor aconselha o profissional a demonstrar ao juiz que, na hipótese de concessão, o cumprimento da decisão será viável ao seu cliente e não causará prejuízo à parte adversa. E, para isso, as decisões em curso podem ajudar.

JURISPRUDÊNCIA

Um dos prêmios já adotados foi o cancelamento de multa. A medida consta de decisão da 5ª Vara do Trabalho de Maceió (AL), em processo ajuizado por um ascensorista terceirizado de uma universidade (Ação nº 0001583-64.2014.5.19.0005). O magistrado decidiu retirar multa fixa de R\$ 1 mil, estabelecida logo no momento da intimação, se as partes envolvidas – universidade e terceirizadora – apresentassem o perfil profissiográfico previdenciário do empregado em 15 dias. Além dessa multa, estavam previstas penalidades por atraso.

Em uma ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra o governo federal, também foi estabelecido um prêmio. O processo (nº 0800093-83.2019.4.05.8504) trata de problemas relacionados ao tráfego, sinalização e duplicação da rodovia BR-101/SE. Para estimular a conclusão das obras, a 9ª Vara Federal de Sergipe concedeu desconto no dano moral coletivo estabelecido – de 20% a cada ano de cumprimento regular e tempestivo das obras, conforme cronograma apresentado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).

Também foi concedido desconto para danos morais em processo analisado pela Vara Única da Comarca de Jaguaruana (CE). Ao condenar uma empresa a pagar R\$ 7 mil de indenização a um consumidor, por ter incluído indevidamente o nome dele em cadastro restritivo de crédito (Processo nº 0000124-44.2014.8.06.0197), a corte estabeleceu que, se o pagamento fosse feito no prazo e não houvesse apresentação de recurso, a indenização cairia para R\$ 5 mil. A decisão foi dada em outubro de 2020, e o processo transitou em julgado.

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO

SEÇÃO II DO MANDADO E DA PENHORA

PARTE 56

Seguro-garantia judicial ou nomeação de bens à penhora



Foto: Divulgação

ISABEL CRISTINA DE MEDEIROS TORMES

Advogada trabalhista. Membro efetivo da Comissão de Direito do Trabalho da OAB-SP. Vice-presidente da AATSP. Associada AASP desde 1992.

ART. 882 - O EXECUTADO QUE NÃO PAGAR A IMPORTÂNCIA RECLAMADA PODERÁ GARANTIR A EXECUÇÃO MEDIANTE DEPÓSITO DA QUANTIA CORRESPONDENTE, ATUALIZADA E ACRESCIDA DAS DESPESAS PROCESSUAIS, APRESENTAÇÃO DE SEGURO-GARANTIA JUDICIAL OU NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA, OBSERVADA A ORDEM PREFERENCIAL ESTABELECIDADA NO ART. 835 DA LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Apontamentos por Isabel Cristina de Medeiros Tormes

O art. 882 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), combinado com o art. 835 do Código de Processo Civil (CPC – Lei nº 13.105/2015), expressamente mencionado, traz o regramento necessário ao equilíbrio entre o princípio da menor onerosidade ao devedor, que jamais pode ser analisado de modo isolado; o da máxima utilidade da execução, que visa à integral satisfação ao exequente; e o da efetividade, ao materializar a obrigação de pagamento do título executivo e conferindo ao credor, em menor tempo possível, o bem da vida.

Pois bem, a mais importante inovação do art. 882 da CLT que merece destaque, nada obstante já houvesse previsão na Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/1980, art. 9º, inciso II), está na inclusão da carta de fiança e do seguro-garantia como formas de caução “assemelhadas” ao dinheiro, desde que o capital garantidor seja 30% superior ao valor executado e expressamente registrado, com previsão, também expressa, e suficiente para cobrir a totalidade do crédito exequendo, incluídos os encargos fiscal e previdenciário, custas, demais despesas processuais e honorários de sucumbência. Tudo de maneira a acompanhar a correção monetária e os juros de mora do período de cobertura. Inadmissível o afastamento da

finalidade desses instrumentos de garantia, que é viabilizar a satisfação do crédito exequente imediatamente após o trânsito em julgado da execução.

Na mesma linha de raciocínio, a SDI 2, por meio da OJ nº 59 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), há muito legítima a utilização de carta de fiança, até mesmo antes da denominada reforma trabalhista.

A par dessa faculdade conferida ao executado, na medida em que o art. 835 do CPC/2015 considera a penhora de dinheiro como prioritária, cumpre questionar se a substituição somente se faz legítima em conjecturas extraordinárias. Por outro lado, se é desautorizada nas hipóteses em que o juízo já se encontra garantido por depósito judicial em dinheiro. O TST, por meio do Ato Conjunto nº 1/2020, já firmou posição no sentido de equiparar a dinheiro a fiança bancária e o seguro-garantia judicial, para fins de substituição.

Por fim, a segunda inovação do art. 882 a ser destacada é a previsão expressa de aplicação do art. 835 do CPC, que traz flexibilização parcial da ordem de penhora prevista no art. 835 do CPC (à exceção do dinheiro e/ou seguro-garantia, que sempre estarão em primeiro lugar), a depender da melhor e mais eficaz utilização no processo executório.



Direito Médico – Aspectos materiais, éticos e processuais

Coordenado por Arruda Alvim, Thereza Alvim, Cecilia Mello e Daniel Colnago Rodrigues, o volume é uma coletânea sobre Direito Médico, processo e ética. Parte dos artigos começa com um breve relato de caso para, então, adentrar na discussão propriamente jurídica, englobando estudos sobre: questões materiais, como responsabilidade civil, diretivas antecipadas de vontade e direito à informação no âmbito médico; questões éticas, como sigilo profissional, transplante de órgãos e recusa de tratamento por parte do paciente; e, ainda, questões processuais, como produção antecipada da prova, tutela provisória, litisconsórcio e intervenção de terceiros. As análises se dão no contexto das ações médicas, envolvendo processo ético-profissional, implicações penais do erro médico e questões ligadas à pandemia atual. A obra é concebida para advogados que atuam na área, mas também para profissionais de saúde e professores.



MEMÓRIA JURÍDICA



O Judiciário paulista decretou três dias de luto pela morte do desembargador **Antônio Carlos Malheiros**, do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). Conselheiro e diretor cultural da AASP até 1994, Malheiros, que foi pró-reitor de Cultura e Relações Comunitárias da PUC-SP, onde lecionava, era também o segundo desembargador mais antigo do Órgão Especial do TJSP. Será lembrado como defensor histórico dos direitos da infância e adolescência no Brasil.



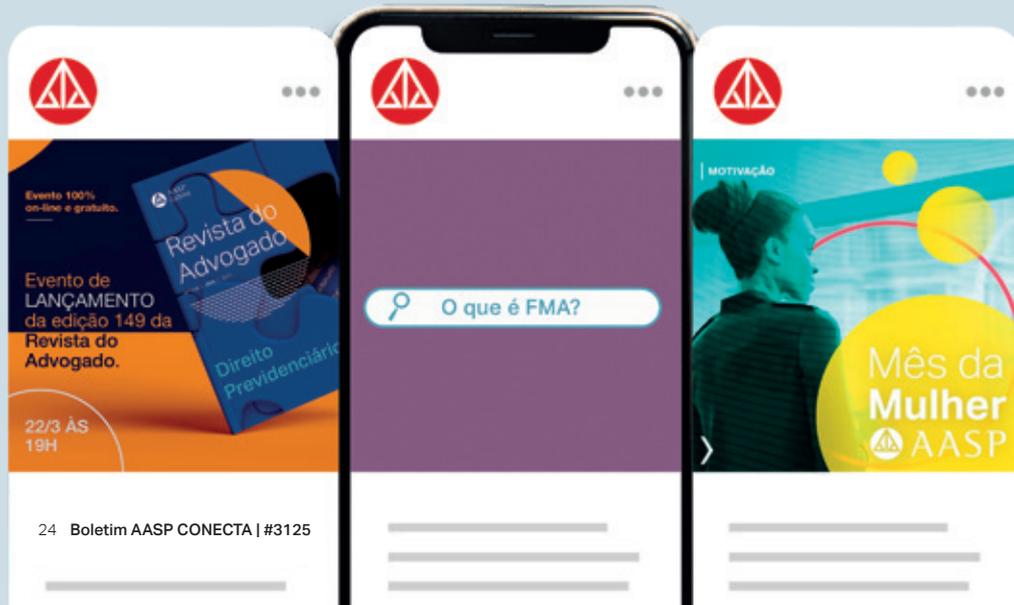
O jurista **Zeno Augusto Bastos Veloso**, cofundador e diretor nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), faleceu em março, deixando no acervo da entidade estudos, artigos e pareceres que podem ser acessados por meio do site <https://ibdfam.org.br>. Mestre em Direito, notário e professor, foi deputado estadual e secretário de Justiça do Pará. Autor de várias obras amplamente reconhecidas e membro da Academia Brasileira de Letras Jurídicas (ABLJ), ele figura entre os doutrinadores mais citados pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Suas contribuições à *Revista do Advogado* sempre renderam artigos que demonstravam tanto domínio técnico como erudição.

PRESENÇA DIGITAL



POSTS COM MAIOR INTERAÇÃO NAS REDES SOCIAIS AASP

Junte-se a nós



-  Facebook **/aasponline**
-  Instagram **/aasponline**
-  Twitter **/aasp_online**
-  YouTube **/aasponline**
-  LinkedIn **/aasp**
-  Flickr **/aasp**



EXPEDIENTE

As datas podem sofrer alterações.
Acompanhe as informações nos canais dos órgãos oficiais.

FERIADOS

NACIONAL

21/4

Tiradentes
Portaria nº 430/2020

MUNICIPAIS

23/4

Rio de Janeiro-RJ
Duque de Caxias-RJ
Nova Iguaçu-RJ
São Gonçalo-RJ

24/4

Tarauacá-AC

28/4

Acrelândia-AC
Bujari-AC
Capixaba-AC
Epitaciolândia-AC
Jordão-AC
Marechal Thaumaturgo-AC
Porto Walter-AC
Santa Rosa do Purus-AC
Porto Acre-AC

ESTADUAIS

21/4

Distrito Federal – Aniversário de Brasília

23/4

Rio de Janeiro – Dia de São Jorge

ÉTICA PROFISSIONAL

SÍTIO ELETRÔNICO – PLATAFORMA MULTILATERAL DE APROXIMAÇÃO ENTRE ADVOGADOS E CLIENTES – IMPOSSIBILIDADE.

Consulta que objetiva esclarecer se há violação a preceitos éticos na prática feita por sítios eletrônicos de disponibilizar mecanismos de aproximação entre clientes e advogados, viabilizando aos primeiros que formulem suas consultas on-line e aos últimos que escolham os casos que lhes interessem. As plataformas multilaterais são realidade no cenário econômico atual de avanço tecnológico, estando presente no dia a dia dos cidadãos. Contudo, sua utilização no âmbito da advocacia não se coaduna com preceitos éticos. Há captação de causas e de clientela, bem como afronta ao vínculo de confiança e pessoalidade na relação advogado-cliente, na utilização de plataformas on-line de aproximação entre clientes e advogados, as quais acabam por mercantilizar a profissão e por desrespeitar a honra, a dignidade e a nobreza da profissão. **(Proc. nº E-5.306/2019 - v.u., em 13/11/2019, do parecer e ementa da relatora dra. Camila Kuhl Pintareli, revisora dra. Ana Lélis De Oliveira Garbim, presidente dr. Guilherme Martins Malufe).**

CASO CONCRETO ENVOLVENDO CONDUTA DE TERCEIRO – NÃO CONHECIMENTO.

Consulta de caso concreto envolvendo conduta de terceiro não pode ser conhecida por esta Turma Deontológica, a quem compete exclusivamente responder consultas em tese ou aconselhar sobre ética profissional exclusivamente os advogados inscritos na Seccional de São Paulo, em relação a atos, fatos ou conduta que lhes sejam direta e pessoalmente pertinentes. Consulta não conhecida. Precedentes: E-4.567/2015, E-4.377/2014, E-4.364/2014, E-4.241/2013. **(Proc. nº E-5.299/2019 - v.u., em 13/11/2019, do parecer e ementa do relator dr. Sérgio Kehdi Fagundes, revisor dr. Décio Milnitzky, presidente dr. Guilherme Martins Malufe).**

Aos profissionais recém-chegados à casa, cumprimentamos e convidamos para que aproveitem o pacote de benefícios da Associação, concebido para facilitar e potencializar o exercício da advocacia: certificação digital, coworking, webmail, guia de custas, calculadora jurídica e muito mais. Conheça todos os serviços no portal aasp.org.br.

ADILSON ADRIANO MESSIAS
ADRIANA ROLDAN PINTO DE LIMA
AGNALDO DE SOUZA MORAES
AGUINALDO BOTELHO PEREIRA
AILTON APARECIDO DE SA
ALBERTINO GOMES DA SILVA
ALESSANDRA CHRISTINE B A MOURA
ALESSANDRA GUEDES GOMES
ALEXANDER SPRING
ALEXANDRE ALMENDROS DE MELO
ALEXANDRE DANTAS NEVES
ALEXANDRE LOUREIRO SELVATTI
ALEXANDRE MAGNO HORTEGA BARROCO
ALEXANDRO JOAO DE MORAES FALEIROS
ALEXSANDRA ANTUNES REZENDE PINHEIRO
ALINE DE SOUZA SANTOS
ALISSON PAULINO FREITAS
ANA CAROLINA BALDUCCI DE MOURA
ANA CAROLINA B OLIVEIRA NEVES
ANA CAROLINA GUINAME SANTOS
ANA PAULA DE FREITAS
ANDRE LUIZ FERREIRA
ANDRE ROSENTHAL
ANDREI BOTEQUIA DENARDI
ANDRESSA CRISTINA REZENDE
ANNA LUIZA LOUREIRO PAVAO
ANTONIO CARLOS FRANCA PINTO
ARNALDO MARTINS DOS SANTOS JUNIOR
ARTHUR CHIZZOLINI
BARBARA MARQUES RAUPP
BARBARA SANTOS CARUSO
BEATRIZ BERNARDO DE SOUZA
BENOMIA MARIA DE OLIVEIRA TAVARES
BERNARDO ALANO CUNHA
BERNARDO DIAZ ESCALANTE
BRUNA RAFAELA DE SANTANA SANTOS
BRUNO ALVES DA SILVA
BRUNO HENRIQUE CASTELHANO NONATO
CAMILA DE OLIVEIRA FARIAS
CAMILA NASCIMENTO NOGUEIRA DA SILVA
CAMILA RODRIGUES LUIZ
CAMILLA IMTHON C ALBUQUERQUE
CARLOS BARNABE HIPOLITO DA SILVA
CARLOS MURILO PAIVA
CAROLINA PELHO JUNQUEIRA DE BARROS
CAROLINA RODRIGUES DA COSTA
CAROLINA SIVIERO
CASSIO PEREIRA DOS SANTOS
CLAUDIO ROBERTO POSSONI
CLEYTON MENDES FILHO
CRISTIANE DA SILVA FERREIRA
DANIELA APARECIDA GARCIA NEGRINI
DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS
DIEGO GIRELLI
DOMENICO BIZARRO NETO
EDNA PEREIRA DE CAMARGO
EDUARDO DAS CHAGAS FERREIRA JUNIOR
EDUARDO MIRANDA ARAUJO
ELAINE CRISTINA A MARTINS NETO
ELIAS MORAES
ELIDA CRISTIANE SAITO DE LIMA
ELIEZER TREVISAN THEODORO
ELISANGELA DA CRUZ SILVA NUNES
EMANOEL ALMEIDA TELES BARRETO
EMERSON DORNELES DE AZEVEDO
EMERSON TSUYOSHI YAMANAKA
ENZO VAROLI
ERICK ARAUJO DUARTE
FABIANA FRANCO DO AMARAL MARI
FABIO GALASSI ANTONIO

FELIPE AUGUSTO MARTINS GARCIA CANOVES
FERNANDA APARECIDA DA SILVA
FERNANDA FELIPE LUCARELLI
FERNANDA LANZARA LOURENCO TIBERIO
FERNANDA LIMA DE OLIVEIRA
FERNANDA REGINA TAVARES
FERNANDO LOBATO VIEIRA FIGUEIREDO CUNHA
FLAVIA MELLADO MATHEUS
FLAVIA REGINA DUARTE TORRES DE CARVALHO
FLAVIO CARDOZO CALDERON DE ALBUQUERQUE
FRANCINE LARISSA FAUSTINO ITO
GABRIEL LEO JUNHO CUNHA DE ANDRADE
GABRIEL SAAD DE AVILA MORALES
GABRIELA ALMEIDA PINHEIRO
GABRIELA DE CASTRO NERI
GERONIMO KANAAN BLAAS
GIOVANNA TOFOLI DE ALMEIDA
GISELLE BORGHESI ARRUDA
GLAUCO FLORES MONTEIRO
GUALBERTO MARTINEZ DE OLIVEIRA
GUILHERME DE FARIA DUARTE
GUSTAVO ALTINO FREIRE
GUSTAVO ROBERTO CAVALCANTE DO CARMO
HARUMI PINHEIRO HIOKI
HELENILDA CANDIDO RUFINO
INAE SIQUEIRA DE OLIVEIRA
ISAIAS FERNANDES
ISRAEL CARLOS TEIXEIRA
JACKSON COELHO FAGUNDES
JANES KELLY PALMEIRA SILVA
JENIFFER ROCHA SOUZA
JESSICA DE CARVALHO LEITE RODRIGUES
JOAO MARCELO B L M CARVALHO
JOAO PAULO BATISTA DA SILVA
JOAO PAULO CAVALCANTI JUNQUEIRA
JOAO PAULO D NORONHA MARANDOLA
JOHN RUDY SILVA LEON
JOSE DIAS DE TOLEDO FILHO
JOSE DOS REIS
JOSILAINE SILVA VIEIRA MOTTA
JULIA MACHADO BARRETO
JULIA UCHOA DE SOUZA QUEIROZ
JULIANA CALDERARO PERIN
JULIO CESAR COSTA FERRO
KARLA VALERIA RODRIGUES PORPORA
KAROLYNNE CASTRO LOSSIO
KAUE CACCIOLLI ARANTES
KELEN ADRIANA C MAGALHAES FERREIRA
LAIS BOGAERT GARCIA
LARISSA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
LARISSA DE OLIVEIRA JUNQUEIRA
LARISSA GABRIELE DE OLIVEIRA MAGALHAES
LAURA LETICIA GRANDIZOLI LIMA
LEANDRO CLEBER DA SILVA
LEONARDO AUGUSTO DORIA
LETICIA MARANGONI ASPERTI
LUANA FIGUEIREDO RIBEIRO DE SOUZA
LUCAS FONSECA BERTOLDO
LUCAS LUCIANO DE MORAES
LUCAS MORAES SANTOS
LUIZ FELIPE CALDANO
LUIZ GUSTAVO MALIGERE
MANOEL NABOR DO CARMO
MARCELO DE FARIAS
MARCELO GOMES FREIRE
MARCIA VIEIRA LACAVA
MARCIO JORGE DOS SANTOS CORREIA
MARCOS HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA
MARIA APARECIDA MONTEIRO
MARIA JULIA TREVIZAN DE SOUZA

MARIA VICTORIA DE FARIA PEREIRA
MARIANNE BASTOS DUARESKI
MARILIA SAMPAIO RIBEIRO PORTO
MARINA RODRIGUES
MATHEUS ALBERTO POTONYACZ
MATHEUS AUGUSTO DIONISIO
MATHEUS DE ARAUJO VERAS
MATHEUS FELLIPE SILVA CORREIA
MATHEUS MONTEIRO TORRES
MATTHAEUS KROSCHINSKY
MAURICIO BARBOSA ABREU JUNIOR
MICHELE ANGELICA GONCALVES BUENO
MIGUEL MARQUES FRANCISCO
MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR
MOISES VANDERSON DE PAULA
MURILO RICCIOPPO MAGACHO FILHO
NATALIA ANNALIDIA R S CATANZARO
NATALIA GOMES MOURA
NATALIA INGRID ALVES DA SILVA BARROS
NATALIA VILELA
NICOLLAS MENCACCI
NOEMI SILVA PORTO
OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA
OTAVIO WOLKERS VIDEIRA
PAMELA DELSENT DE OLIVEIRA
PAULA PELLEGRINO G D O GONCALVES
PAULA STOCO DE OLIVEIRA
PLINIO JOSE TUDE NAKASHIAN
POLIANA CRISTINA CARRASCOSSA STORTI
PRISCILA RODRIGUES BRANDT BILACCHI
PRISCILLA SILVA SILVESTRI
RAENA DE CARVALHO SILVA
RAFAEL GERMANO TIBURCIO
RAQUEL MACHADO PIUVEZAM
REGINALDO ANANIAS RODRIGUES
RENATO DO NASCIMENTO
RENATO SCARDOA
RENZO EDWARD PEGORARO BEDETTI
RICARDO GONCALVES DE SOUZA
RICARDO MANSO POPPI
RILVA CRISTINA DE SANTANA
ROBERTA LACERDA MORAIS
ROBERTA PEREIRA LEMOS
ROBSON FERREIRA DE CARVALHO
RODOLFO PAVANELLI MENEZES
RODRIGO BARBOSA
RODRIGO CABRAL FRANCO
ROSANA BARBOZA DE OLIVEIRA
SAMIRA BERGANTON CURAN
SAMUEL LOPES PARMEGIANI
SANDRA MOREIRA DA SILVA
SANDRA REGINA MARTINS
SARA ALVES BRANCO
SARA BERENICE ARANDAS ROCHA
SIMONE ALENCAR LUCIANO
SONIA REGINA LOURENO PASSARIN
TATIANE CRISTINA DAS CHAGAS ROCHA
THAIS CALDAS MARQUES
THAIS SAYURI KRENKE
THIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA
THIAGO OLIVEIRA VASSOLER
THIAGO RAFAEL GONCALVES CARIBE
VALERIA ROMAO PASQUALINI NERIO
VANDRESSA MATIAS BORGES GOMES
VANESSA DE LEMOS ABREU LUCENA
VERONICA FARIA GILLOLI
VITOR GUILHERME REIS DE MIRANDA
WALDEMAR RIBEIRO CHAVES NETO
WELLINGTON APARECIDO AUGUSTO
WILLIAMS MARCAL DOS SANTOS

OB.S.: FOI MANTIDA A GRAFIA DOS NOMES, SEM SINAIS GRÁFICOS COMO ACENTOS, CONFORME CONSTAM DO CADASTRO DE ASSOCIADOS.

Soluções que facilitam e potencializam o exercício da advocacia.

Aqui é o  seu lugar!

Visite nossos canais



www.aasp.org.br



Gerenciador de escritório

Solução digital para a advocacia

Plataforma integrada para otimizar a administração das principais tarefas da sua rotina, reunindo intimações, contratos, clientes e agenda.



Acesse:

www.aasp.org.br/gerenciador-de-escritorio

Visite nossos canais



www.aasp.org.br



AASP
Online